



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290434-17.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Alteraram o v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.958

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290434-17.2023.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

AGVDA.: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Agravo de Instrumento – Sobrestamento do feito determinado pelo Superior Tribunal de Justiça até publicação do acórdão paradigma - Reapreciação – Tema Repetitivo nº 1.282 - Recursos Especiais Repetitivos nº 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP – Encaminhamento ao Relator, por determinação do DD. Presidente da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, inciso II do CPC – Processual civil – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Mitigação do artigo 1.015 do CPC – Cabimento – Precedentes do STJ – Decisão que acolheu a exceção de incompetência territorial arguida pela ré em contestação e determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR – Cabimento – A seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos do segurado, não adquire a prerrogativa processual de litigar em seu próprio domicílio - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1282 - Acórdão recorrido que merece ser alterado, a fim de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante e manter a decisão que determinou a redistribuição da ação.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 284/286 dos autos de origem) que, em ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela agravante, acolheu a exceção de incompetência territorial arguida pela ré em preliminar de contestação e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Curitiba/PR.

Sustenta a agravante, primeiramente, a admissibilidade do presente recurso com base na interpretação mitigada da taxatividade prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Argumenta, além disso, que, no caso em questão, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, permitindo, dessa forma, que, ao sub-rogar-se nos direitos dos segurados, seja possível propor a ação no foro de seu domicílio. Para embasar suas alegações, apresenta jurisprudência. Por fim, solicita a modificação da decisão recorrida, buscando afastar a

exceção de incompetência do Foro de São Paulo e garantir o reconhecimento da relação de consumo mediante a sub-rogação dos direitos e garantias originalmente pertencentes aos credores.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de contraminuta (fls. 27/34).

O v. acórdão de fls. 37/46, por votação unânime, deu provimento ao recurso, para reconhecer a incidência das normas consumeristas, afastando a declinação de competência determinada em primeiro grau, determinando que o processo permanecesse na Comarca em que foi originalmente distribuído.

Opostos embargos de declaração pela agravada (fls. 49/57), estes restaram rejeitados (fls. 60/66).

Inconformada com este resultado a parte agravada interpôs Recurso Especial, nos termos dos artigos 46 e 53, III “a”, IV, “a”, do novo CPC, artigo 786, do CC e artigo 101, inciso I, do CDC. (fls. 69/87), o qual foi admitido, subindo os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 123/124).

No julgamento do REsp nº 2172086/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi determinado o retorno dos autos à origem, para ficarem sobrestados até publicação do acórdão paradigma do Tema Repetitivo nº 1.282, cuja controvérsia trata da sub-rogação da seguradora nas prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor para pagamento de indenização ao segurado em virtude de sinistro, em especial quanto a regra de competência territorial para ajuizamento de ação regressiva (fls. 129/131). O acórdão transitou em julgado aos 27 de novembro de 2024 (fls. 135).

Em face do julgamento dos Recursos Especiais n. 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, Tema 1282, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por acórdãos publicados em 25.02.2025, foi determinado pelo eminente Desembargador Heraldo de Oliveria Silva, DD. Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal, o encaminhamento destes autos para este Relator, conforme dispõem os artigos 108, IV e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para reapreciação da

questão pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC (fls. 136/138).

É o relatório.

Conforme já decidido no julgamento anterior, observa-se que embora não esteja prevista no rol do artigo 1.015 do CPC a interposição de agravo de instrumento em relação a análise da preliminar de competência, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favorável à interpretação extensiva desse rol, notadamente em relação a matéria aqui versada.

Desse modo, uma vez que essa preliminar não foi objeto de pedido de reforma, mantém-se a decisão de considerou cabível a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que declarou a incompetência do juízo.

Passa-se, então, a reapreciação do mérito deste recurso.

A r. decisão recorrida foi proferida em ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela agravante e determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva decorrente do pagamento de indenização pela autora aos seus segurados, em decorrência de danos decorrentes de supostas falhas na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pela ré.

Os danos não ocorreram nesta Comarca, tampouco aqui a ré tem sede. A autora ajuizou a demanda em São Paulo/SP ao entendimento de que, ao se sub-rogar nos direitos do segurado/consumidor, faz jus à proteção do art. 101, I, do CDC; entendimento que esta Magistrada vinha perfilhando com amparo na jurisprudência formada.

Contudo, revejo essa posição, pois, de fato, a sub-rogação atinge o direito material (ressarcimento do dano supostamente causado pela ré), inexistindo situação de hipossuficiência

a ensinar a aplicação da regra especial restrita à proteção do consumidor hipossuficiente.

Logo, prevalece o disposto no art. 46 ou art. 53, IV, "a", ambos do CPC.

Confirmam-se precedentes do E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS POR OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA NA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE SEGURADOS. SUB-ROGAÇÃO QUE SE LIMITA AOS DIREITOS MATERIAIS, E NÃO PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PRECEDENTES DO COLENDOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANDEIRANTE (TJSP). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do conflito de competência nº 21.829-SP, firmou o entendimento de que "... a prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente, suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor". Ou seja, no caso de ajuizamento de ação regressiva por seguradora, não há como se aplicar a regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (foro de domicílio da parte autora), mas aquela constante no art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil (foro do local do fato danoso). Há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). " (TJSP; Agravo de Instrumento 2292692-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA QUE, NO CASO, REGE-SE PELO

DISPOSTO NO ARTIGO 53, INCISO IV, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA O FIM DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO FATO PRONUNCIAMENTO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2243182-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para a comarca de Florianópolis/SC. Seguradora que faz jus apenas à reparação dos danos materiais. Art. 101 do CDC que se aplica somente aos consumidores. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2231291-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021).

Do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a redistribuição do feito à Comarca de Curitiba/PR, local onde a ré tem sede.

Int.

Este entendimento da douta Magistrada comporta ser mantido.

De acordo com o recente posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no Tema 1282, a sub-rogação se restringe à transferência de direitos de cunho material, não incluindo os direitos de caráter exclusivamente processual que dependem de condições personalíssimas do credor.

Cabe observar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 2092308/SP, julgado em conjunto com os Recursos Especiais Repetitivos nº 2092310/SP e nº 2092311/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA.

CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da

existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'.

Como se vê, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que “o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Deve prevalecer, no presente caso, portanto, a orientação que restou acolhida com base no julgamento destes recursos repetitivos, a qual restou contrariada pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a inversão do ônus da prova, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é passível de sub-rogação pela seguradora, pois se trata de um direito processual que está intrinsecamente ligado à condição de consumidor.

Tendo em vista referido entendimento, é o caso de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, com alteração do quanto decidido no v. acórdão de fls. 37/46, proferido por esta 14ª Câmara de Direito Privado, para negar provimento ao recurso interposto pela agravante e manter a r. decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Curitiba/PR para julgamento do presente feito.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão que determinou a redistribuição da ação para a Comarca de Curitiba/PR.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Em face disso, fica alterado o v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator